

## FEMINICÍDIO NO BRASIL: A CULTURA DE MATAR MULHERES

Liliane de Oliveira Bittencourth<sup>1</sup>

Luy Zoppé Silva<sup>2</sup>

Ivy de Souza Abreu<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo irá apresentar a origem histórica da Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, que alterou o artigo 121º do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Além disso, analisar a evolução da igualdade do gênero feminino na sociedade, que vem ao longo da história sofrendo violências de todos os tipos, sendo muitas vezes humilhadas e mortas pela razão de serem mulheres. A mulher é tida, desde os tempos mais remotos, como um ser inferior ao homem, ao varão, e, por causa dessa concepção que sofreu e, ainda, sofre violência de todos os tipos, sexual, física e psicológica. A Lei nº 13.104/15 veio para tentar acabar com todo esse massacre e violência contra o gênero feminino. Tendo como objetivo demonstrar a todos os leitores que devemos sempre tratar as mulheres com igualdade e respeito.

**Palavras-Chave:** Feminicídio. Homicídio. Violência. Gênero. Desigualdade.

---

<sup>1</sup> Graduanda no 10º período do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo, faculdade Multivix, Cachoeiro de Itapemirim. lilianeoliveira\_03@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduando no 10º período do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo, faculdade Multivix, Cachoeiro de Itapemirim. luy.zoppe@icloud.com

<sup>3</sup> Professora Orientadora, Doutora em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória- ES (FDV); Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV; Membro do Grupo de Pesquisa. Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais, da FDV; Membro do BIOGEPE. Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito a Saúde e Bioética da FDV; MBA em Gestão Ambiental; Pós Graduada em Direito Público; Bacharel em direito; Licenciada em Ciências Biológicas.

## ABSTRACT

This article will present the historical origin of Law 13,104, dated March 9, 2015, which amended article 121 of Decree-Law No. 2848, of December 7, 1940 - Criminal Code, to predict femicide as a qualifying circumstance of the and article 1 of Law No. 8,072 of July 25, 1990, to include feminicide in the role of heinous crimes. In addition, to analyze the evolution of the equality of the feminine gender in the society, that throughout history undergoes violence of all the types, being often humiliated and killed by reason of being women. Since the earliest times, women have been considered to be inferior to men, to men, and because of this conception they have suffered and still suffer violence of all kinds, sexual, physical and psychological. Law 13.104/15 came to try to end all this massacre and violence against the female gender. Aiming to demonstrate to all readers that we should always treat women with equality and respect.

**Keywords:** Feminicide. Murder. Violence. Genre. Inequality.

## 1 INTRODUÇÃO

O termo feminicídio surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema.

O termo referido foi prolatado pela primeira vez pela feminista Diana Russell no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, realizado na cidade de Bruxelas, na Bélgica em 1976 e foi retomado nos anos de 1990, para ressaltar a não accidentalidade da morte violenta de mulheres. Posteriormente, Diana Russel e Jill Radford escreveram o livro Femicide: The Politics Of Woman Killing que se tornou uma das principais referências para os estudiosos do tema, publicado em 1992 em Nova York.

A luta feminista por direitos, igualdade de gênero e erradicação da violência contra mulher, apostou na ciência do direito penal para a conquista e execução jurídica desses direitos. O direito penal se posiciona na sociedade como subsidiário em relação a outros ramos do direito, ou seja, é o último meio para resolver conflitos que envolvem bens jurídicos de maior monta.

A depender do caso concreto, o feminicídio (mesmo sem ter ainda este nome) poderia ser enquadrado como sendo homicídio qualificado por motivo torpe (Inciso I do § 2º do Artigo 121º) ou fútil (Inciso II) ou, ainda, em virtude de dificuldade da vítima de se defender (Inciso IV). No entanto, o certo é que não existia a previsão de uma pena maior para o fato de o crime ser cometido contra a mulher por razões de gênero.

De forma geral, a Lei nº 13.104/15 cria o feminicídio no ordenamento penal brasileiro e reflete drasticamente no direito penal ao fazer incluir a qualificadora e causas de aumento de pena no crime de homicídio. Esta Lei é mais um resultado da expansão do direito penal como colecionador de respostas para todo problema social existente. Veio para alterar esse panorama e previu, expressamente, que o feminicídio, deve agora ser punido como homicídio qualificado. Conhecido no Brasil como crime hediondo.

Ocorrendo que o agente do homicídio, que praticar uma conduta mais extrema e violenta, de gênero contra mulheres, deixava de ser processado, julgado e condenado. O fato é que antes do feminicídio, esse crime era punido de forma genérica, através do homicídio, capitulado no artigo 121, do Código Penal.

Vale ressaltar que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha) não punia o crime referido. A Lei não traz um rol de crimes em seu texto, esse não foi seu objetivo. A Lei trouxe regras processuais instituídas para proteger a mulher vítima de violência doméstica, mas sem tipificar novas condutas. Desse modo, o chamado feminicídio não era previsto na Lei nº 11.340/2006, apesar de a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, que deu nome à Lei, ter sido vítima de feminicídio duas vezes (Tentado).

O assassinato de mulheres não é algo novo nem diferente, sempre existiu e talvez, seja essa a questão. Afinal, não há como negar torpeza na ação de matar uma mulher por discriminação de gênero (ou seja, matar uma mulher porque ela usa um calção curto, ou porque ela deixou de arrumar a casa ou porque ela não fez seu almoço ou porque depois de divorciada arranhou outro marido). Mas esse entendimento não era

uniforme. Daí a pertinência da nova Lei, para dizer que todas essas situações configuram indiscutivelmente crime hediondo. Nos crimes anteriores a 10 de março de 2015 o motivo torpe continua sendo possível. O que não se pode é aplicar a Lei nova (13.104/15) para fatos anteriores a ela.

## **2 DESIGUALDADE DE GÊNERO**

É dissertar sobre um conceito artificial elaborado pelo homem, embora, que inexistente diferença biológica que fundamente a predominância de um gênero sobre o outro.

Desigualdade de gênero é um acontecimento social predominante desde seu desenvolvimento pelos traços da violência física e psicológica decorrente da sujeição. Influenciando nas relações afetivas e intersociais por meio da imposição de poder e submissão

O gênero é um conjunto de princípios, valores, costumes e práticas através das quais a diferença biológica entre homens e mulheres é culturalmente significativa. Adquirindo um novo sentido a partir dos anos 70, quando a palavra gênero foi empregada para salientar o caráter social das diferenciações estabelecidas sobre o sexo. (BUTLER, 2003).

O gênero tornou-se uma forma de designar “Construções Sociais”, histórica e porque não se dizer fundamentada em vinculação de poder que tem o corpo biológico e sexuado, sendo uma justificativa para identidades subjetivas de homens e mulheres abarcadas nas diversas culturas. (SCOTT, 1995).

Para Jean Jacques Rousseau (1999, p.39)

A desigualdade se divide em dois tipos quais sejam: A natural sucedendo da ordem da biológica do ser, como por exemplo, a diferença de cor, força e outras da espécie humana. E a desigualdade moral que é um resultado da relação intersocial entre homens que pertencem a divergentes níveis de uma sociedade.

Nesse seguimento, a desigualdade pode ser compreendida sob dois aspectos: O natural adquirido pelos aspectos concernentes ao ser humano enquanto espécime. E o social construída por este no âmbito de sua convivência. Pode se concluir que a

desigualdade mora, advém de paradigma subjetivo construído para diferenciar seres humanos em diversos aspectos.

Obviamente que não há uma conceituação específica e concreta a respeito do que vem a ser gênero. Sendo entendido como simples termo de distinção dos papéis atribuídos aos homens e as mulheres de uma sociedade, tornando a diferença biológica unicamente o estopim para essa desigualdade. A desigualdade de gênero é socialmente um fato que impõe dissensão entre homens e mulheres que objetiva a supremacia do sexo masculino e sujeição do sexo feminino.

Da mesma forma como não há ricos sem pobres, não há superiores sem inferiores. Logo, a construção social da supremacia masculina exige a construção social da subordinação feminina. Mulher dócil e a contrapartida de homem macho. Mulher frágil e a contraparte de macho forte. Mulher emotiva e a outra metade de homem racional. Mulher inferior é a outra face da moeda do macho superior. (SAFFIOTI, 2001).

Anteriormente a Lei n. 13.104/2015, promulgada para incluir, no Código Penal, o feminicídio como uma circunstancia qualificadora do crime de homicídio, incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos, não existia antes nenhum tipo de punição específica para os homicídios interpretados contra mulheres em razão do gênero, ou seja, em razão do sexo feminino.

Argumentando, que, a qualificadora do feminicídio somente deve incluir os crimes praticados após a entrada da lei n. 13.104/2015, em vigor, que ocorreu em 10 de março de 2015, não podendo então, legislar as condutas praticadas antes desse período, ante o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, que esta expresso no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, que diz que, a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. (Constituição da Republica Federativa do Brasil, 1988).

Variando no caso concreto, os homicídios contra mulheres poderiam ser qualificados, pelo motivo torpe, também disciplinado pela lei dos crimes hediondos. Por motivo torpe, compreende-se o motivo vil, repugnante, abjeto moralmente reprovável. A grande jogada em questão para se criar a qualificadora do feminicídio, foi dar publicidade ao grande índice que homicídios contra o sexo feminino e conscientizar os cidadãos a mudar a cultura machista que ocorre nosso país. Anteriormente a

criação do feminicídio, a prática de homicídios em razão do gênero era caracterizada como crime passional, e na maioria das vezes não era privilegiado.

A intenção de tal qualificadora é excluir essa ideia de “crime por amor”. Quem ama, não mata. Levando em conta este raciocínio, a qualificadora da torpeza passou a ser aplicada nesse tipo de conduta. Houve uma evolução social no sentido de não tratar mais com complacência o agente de um crime de tamanha gravidade. Inaugurou-se um pensamento de “crime repugnante”. (MASSON; PÊGO, 2015).

Complementando esse raciocínio, é de muitíssima importância, expor a incoerente ideia de que a Lei Maria da Penha já era responsável por punir esse tipo de crime, ocorre que a Lei n. 11.340/2006 não indica nenhum tipo de crime, não sendo assim seu objetivo principal, sendo este de proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar, através das medidas protetivas. (CAVALCANTE, 2015).

Podemos identificar que a desigualdade de gênero em especial fora inventada no âmbito intelectual dos indivíduos, versado que esta não compreende qualquer predomínio verdadeiro do ser masculino sobre o feminino. Assim, não há de ser admitida necessariamente como teor de ordem social que prove a discrepância de direitos entre estes.

Na infância, enquanto os meninos ganham bolas, bicicletas, pipas, carrinhos, a maioria das meninas ganha bonecas, panelinhas e utensílios domésticos de brinquedo. Aos meninos é apresentada a rua, as brincadeiras esportivas e brincadeiras de força onde as meninas são afastadas e taxadas já como o sexo frágil e que não pode fazer determinadas coisas. (PIRES, 1998).

Verifica-se que a desigualdade de gênero no meio da sociedade é uma conjuntura social tão antiga quanto à formação da convivência entre os seres. Uma conduta falha fora enraizada ao esguio dos tempos com abundantes contextos históricos e sistemas sociais fixados pelos homens como regulamento de convívio.

Por meio da história à existência da caça como meio de sobrevivência dos seres humanos desde tempos remotos. A indispensabilidade e a demanda por alimentos, advindos de animais de um porte maior trouxe à tona a expressividade da força física despendida pelo sexo masculino, tal situação abarca o começo da ordenação dos papéis concedidos ao homem e à mulher, dando início à sociedade patriarcal (PENA, 2008).

O sistema social patriarcado foi progredindo à medida que surgiram tradições religiosas, estruturas sociais e instituições familiares atribuídas à organização da sociedade. Dessa maneira, como bem pontua César Aparecido Nunes (2005, p.103):

[...] as três fontes fundamentais deste patriarcalismo ocidental são, grosso modo, a tradição religiosa e moral hebraica, a cosmovisão e estrutura social greco-romana e as instituições familiares bárbaras medievais.

Cumprir fomenta o conceito de patriarcado. No entendimento de Ana Alice Costa (2008), o patriarcado é caracterizado pela superioridade da figura masculina, ora no ambiente doméstico-familiar, ora no âmbito estatal, estabelecendo assim uma maneira de organização político-social.

Mostra-se notório que o sistema patriarcal e com este a violência de gênero, domina ainda na atualidade de várias nações, inclusive na sociedade brasileira. Evidencia a carência de agir do Estado de jeito a suprimir o problema e garantir a igualdade de direitos e segurança à mulher.

As primeiras ações de desobediência das mulheres à lei surgem em redor do século XI, onde as mesmas realizavam o crime em forma vinculada a bruxarias e prostituição, ações estas que fugiam dos padrões da época e se caracterizavam como crime contra os dogmas da Igreja. Nesse período milhares de mulheres foram exterminadas acusadas de feitiçaria, Pinho (2009, p.35) em sua obra sintetiza da seguinte maneira:

[...] durante a Inquisição a lei que preservava e descrevia determinadas condutas como certas e erradas era separada em tipicamente masculinas e tipicamente femininas, utilizando uma separação realizada através de um olhar masculino.

O discurso jurídico soa imparcial, pois o discurso educacional, da mídia e dentre outros também se apresentam como discriminatório e seus modos de operacionalidade não se apresentam imparciais ou neutros, visto a existência da construção de estereótipos para comportamentos típicos femininos como a bruxaria e a prostituição. Essa aparente parcialidade resulta em um tratamento diferenciado de proteção ou punição para cada tipo penal.

Até hoje não existem estudos específicos quanto à distinção entre os gêneros na qualificação da pena, contudo é percebido entre os leigos que a brandura ou o rigor do tratamento está intimamente ligado ao comportamento das mulheres. Ou seja, se

a conduta é a esperada, o tratamento é mais brando, se a conduta for tipicamente masculina o tratamento é mais severo. Destarte as questões de gênero vão sempre interferir nas fundamentações das sentenças, evidenciando preconceitos em relação ao gênero do réu nas ações criminais.

Ao que condiz o pensamento de José Eduardo Faria (1999), que ao se referir aos problemas de formação dos juristas, corrobora o entendimento e argumenta que os cursos jurídicos, ao construírem uma mentalidade fortemente legalista, acompanhada de informações burocráticas e subservientes contribuem para formar profissionais incapazes de perceber e captar conflitos que reproduz o imaginário desvirtuando-o.

### **3 LEI Nº11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)**

No Brasil, a situação de vulnerabilidade em que se encontra o sexo feminino em relação às agressões físicas e moral sofrida por parte de sua família e em especial maridos ou companheiros, é uma situação grave de suma importância e relevância no meio de uma sociedade assim assinalando uma sociedade alicerçada no machismo colocando a figura do sexo masculino como centro de todas as coisas.

A referida Lei é um exemplo exposto da luta contra a violência doméstica. Maria da Penha Maia Fernandes, foi vítima de violência por parte de seu ex-marido por um longo tempo e chegou a ficar paraplégica em virtude das agressões sofridas, não logrou efetiva proteção do poder público, sendo que a lei anterior atribuía aos agressores uma titulação mais amena.

Os agressores não mais poderão ser punidos com penas alternativas, como prestação de serviços à comunidade. As medidas podem consistir com a distanciamento do agressor do lar da vítima e dos filhos e fixação de alimentos (Pensão Alimentícia, Provisória), com as condições a serem convencionadas acerca da visita aos filhos menores e a quem ficará fixada a guarda.

A Organização das Nações Unidas - ONU em 1979 criou a convenção para erradicar as diversas formas de discriminação e impunidades relacionadas contra a mulher. Tal documento tenciona a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres,



sendo que teve uma maior repercussão no exterior no ensejo da Conferência de Viena (1993) que anuiu os direitos humanos das mulheres.

Em razão de o nosso Código Penal ser datado de 1940, muitos dos penalistas discorrem as mulheres em aspecto discriminatório e autoritário, algumas leis resultantes das lutas feministas aludem um novo parecer sobre a real realidade vivida pela mulher (COSTA, 1998).

O homicídio doloso qualificado contra o sexo feminino, mesmo que não se tenha uma ligação ou convivência de afeto, a qualificadora será imposta pela condição do indivíduo que sofreu com a violência, ser obviamente do gênero feminino. Sendo que a Lei nº 11.340/2006 nunca é satisfatória ao legislador, pois, na realidade a violência contra as mulheres nunca decresceu e nem tampouco reduziu. A alteração no Código Penal, incluído pela Lei nº 13.104/2015, sendo conceituado e qualifica o homicídio das mulheres, denominando de feminicídio. (BOURDIEU, 2010).

#### **4 ASPECTOS SÓCIO JURÍDICOS ACERCA DA LEI Nº 13.104/2015 (FEMINICÍDIO)**

Assassinato de mulheres em razão de seu gênero. De acordo com a doutrina o feminicídio se subdivide em três tipos: Feminicídio Íntimo que é aquele que de fato tem um vínculo afetivo ou de parentesco entre agressor e vítima. Feminicídio Por Conexão abrange a situação em que uma pessoa do gênero feminino é morta por um homem ao tentar interferir a morte de outra mulher e por último o Feminicídio Não Íntimo não tem vínculo nenhum de afeto ou parentesco entre o agressor e a vítima, mas é caracterizado como crime por estar dentro dos tramites estabelecer e afirmar como crime estipulado. (ROMERO, 2014).

Ao se tratar de homicídios em desfavor ao gênero feminino, percebe-se que não se dá da mesma forma e pelos mesmos pressupostos de como acontece nos assassinatos de homens. Sendo os homens que assassinam, são as relações doentias que matam geralmente relações de poder e de posse pelo corpo da mulher, que as expõem a mais riscos do que os homens. Ao ver superficial e embora bem contundente possa ser caracterizado um crime “Democrático”, começando na dificuldade de respeito a outro ser humano.

Para o termo “Feminicídio” ser usado como qualificadora do crime de homicídio, com a Lei nº 13.104/2015, teve todo um processo histórico de combate à violência contra a mulher em nosso país. Perante o respectivo ponto de vista legalista predomina mencionar a Convenção Interamericana para prevenir, erradicar, punir e a violência contra a mulher, promulgada pelo Decreto 1.973 (1º de Agosto de 1996).

Promulgada para incluir, no Código Penal como uma circunstancia qualificadora do crime de homicídio, incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Sendo que não existia antes nenhum tipo de punição específica para os homicídios interpretados contra mulheres em razão de seu gênero.

No § 2º-A foi inserido tal preceito explicativo da expressão "razões da condição de sexo feminino", especificando que acontecerá em duas determinadas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A referida lei adicionou o §7º ao Artigo 121º do CP concernindo circunstancias do aumento de pena para o crime.

Sendo que o aumento de pena será de 1/3 até a metade se for praticado: a) durante a gravidez ou nos 03 meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14anos, maior de 60 anos ou com deficiência; c) na presença de ascendente ou descendente da vítima. E por fim, a Lei alterou o Artigo 1º da Lei nº 8.072/90 (Lei de crimes hediondos) para englobar as devidas alterações, facultando a nova modalidade de homicídio qualificado.

Segundo Fernando Capez (2011, p. 19) “A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, etc., denominados bens jurídicos.”

E o autor diz ainda:

“O direito penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessários à sua correta e justa aplicação”.

De acordo com o Direito Penal Simbólico que é aquele que de fato tem-se uma "fama" de conceber a rigurosidade e através deste fundamento acaba findando por ser

ineficaz na prática. Trazendo triviais símbolos de inflexibilidades excessivas que decai no vazio. O Brasil atravessa por uma fase em que as Leis Penais de cunho representativo simbólico estão sendo elaboradas pelo legislador infraconstitucional. Tais Leis de acordo com Capez (2010, p. 19), “tem uma determinada carga moral forte e emocional, obtendo-se uma demonstração intenção pelo Governo tendo um legislador infundindo na sociedade”.

Não foi de fato produzida ou estabelecida nenhuma inexistência a revolução real pelo Legislador. Decorre ou processar-se que a nova lei, controla a violência contra as mulheres, transmitindo, conduzindo e preocupando-se em sanar ou remediar a vontade de um público eminente, que tem anseio, vontade e cobiça por Leis mais severas e benéficas a essa situação de cujo predominante na realidade do social e pena com mais rigor e severidade punitiva (GOMES, 2015).

Em 1980 esse acontecimento ganhou nitidez no meio social, por intermédio da organização política dos grupos feministas que começaram a reivindicar o reconhecimento dos direitos das mulheres e políticas públicas de justiça de gênero (ACOSTA, 2015).

Ainda suscita controvérsias e discussões a respeito da referida lei, pela abrangência da atitude violenta como transgressão não seria o trâmite capaz para abrandar ou o banimento deste fato da existência social (GOMES, 2015). Os aspectos jurídicos são inerente a toda trajetória da violência sofrida por parte da mulher e toda contextualização que cada jurídico tem acerca da lei sancionada em 2015. Tendo-se vários questionamentos e posicionamentos em razão da proferida lei.

Contudo os questionamentos que se encontra em torno da legislação, a criminalização e a responsabilização do feminicídio são relevantes para uma representação jurídica e social, aludindo a luta por justiça de gênero, sendo um dos caminhos para a integração da igualdade entre as pessoas e da dignidade humana.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve como objetivo averiguar a luz da legislação vigente a qualificadora do feminicídio dentro dos trâmites do Código Penal, destacando as mudanças sofridas com a Lei nº 13.104/2015. Foram apresentados como surgitudo

este contexto em torno do tema citado e os reais motivos históricos de cunho verdadeiro e bem aludido pela sociedade.

As agressões contra o gênero feminino se fazem presente por tempos é um fenômeno social se encontra presente em todas as sociedades, atingindo proporções significativas da população feminina em todo o mundo. Não é aceitável é punido, sendo o primeiro passo para o enfrentamento, o questionamento sobre tal violência, é expor, comentar, discursar, examinar, analisar, tratar e divulgar os ideais sobre este assunto tão predominante com uma força muito grande em todo o mundo.

A Lei do Femicídio estabeleceu uma real conquista e é uma ferramenta importantíssima para dar visibilidade ao fenômeno social que é o assassinato de mulheres por circunstâncias de gênero. Todo ser humano tem direito à vida, sendo sua proteção um imperativo Jurídico de Ordem Constitucional, taxativo no Artigo 5º, Caput, da Constituição Federal CFRB/88.

Desvelar-se de um crime contra a dignidade do sexo feminino, independentemente da idade e etnia (Raça e Cultura), o essencial é que o sofredor ou padecente seja mulher, e o agressor menospreze a capacidade da mesma, colocando-a em um patamar abaixo, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher.

Um dos principais pontos do Direito Penal Simbólico esta relacionado à violência de gênero, por se tratar de um tema de cunho forte na mídia e devido à grande comoção ao público, se tratando de um tema que faz parte do cotidiano populacional. A mídia e as informações de fácil acesso por parte de cada cidadão traduzem esse Direito Penal Simbólico dentro do feminicídio.

A autonomia e a soberania do homem significaram concomitantemente a subjugação do gênero feminino, e seus direitos uniformemente de igualdade se alteraram em uma retórica, a liberdade civil não é para todos, é condição do gênero masculino e mero do Direito.

A mudança desta realidade requer que o Poder Público englobe a luta pela erradicação da violência e do feminicídio como uma política de Estado, uma vez que o extermínio de mulheres, em virtude da violência de gênero e da discriminação, ultraja a consolidação dos direitos humanos. Assim sendo, nos tramites dos ensinamentos de Néelson Hungria (1979, p. 227), “O direito de viver não é um direito

sobre a vida, mas à vida, no sentido de correlativo da obrigação de que os outros homens respeitem a nossa vida”.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, D. F. et.al. **Violência contra a mulher por parceiro íntimo:** (in) visibilidade do problema. Contexto Enfermagem, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 121-127, jan./mar. 2015.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL, **Lei n. 13.104**, de 9 de março de 2015. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)>. Acesso em: 22 set. 2017.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2017

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> . Acesso em: 03 de nov. 2017.

BRASIL. **Código Penal.** Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 12 fev. de 2017.

BRITO, Auriney. **Lei do feminicídio: entenda o que mudou.** Disponível em: <[www.aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/lei-do-femicidio-entenda-o-que-mudou](http://www.aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/lei-do-femicidio-entenda-o-que-mudou)>. Acesso em 02 nov. 2017.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** Parte geral. 11. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007. Acesso em: 18 de mai. de 2017

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011. Acesso em: 20 de abr. de 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao Tipo Penal do Femicídio (art. 121, §2º, VI, do CP)**. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

GOMES, I. S. **Femicídios e possíveis respostas penais**: dialogando com o feminismo e o direito penal. *Gênero & Direito, Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa*, n. 1, p. 188-218, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4ª ed. Rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 3ª Ed. São Paulo: método, 2015.

MATOS, M.; PARADIS, C. G. **Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro**. *Cadernos Pagu. Dossiê O gênero da política: feminismos, estado e eleições*, Campinas, n. 43, p. 57-118, jul./dez., 2014.

**MENDES, Anderson M.** A Lei Maria da Penha - Aplicável à mulher ou ao serhumano? Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/artigo/20090623095815213\\_a-lei-maria-da-penha-aplicavel-a-mulher-ou-ao-ser-humano-anderson-m-mendes.html](http://www.lfg.com.br/artigo/20090623095815213_a-lei-maria-da-penha-aplicavel-a-mulher-ou-ao-ser-humano-anderson-m-mendes.html)>. Julho/2009. Acesso em: 15 de abr. de 2018.

OLIVEIRA, Ana Carolina; COSTA, Monica Josy; SOUZA, Eduardo Sergio. Femicídio e Violência de Gênero: aspectos sóciojurídicos. **Revista Tema**. Acesso em: 14 set.2017.

PÊGO, Natália César Costa de Matos. **Crimes Passionais: Atenuantes x Agravantes**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/622/637>>. Acesso em 05 nov. 2017.

PINHO, Maria José Pinho. **Gênero em biologia no ensino médio: uma análise de livros didáticos e discurso docente.** 2009. 185 f. Dissertação (Mestrado em Educação)-Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

PIRES, Amom Albernaz. **A Natureza Objetiva da Qualificadora do Femicídio no Tribunal do Júri.** Disponível em:

<[amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-femicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri](http://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-femicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri)>. Acesso em: 23 de mar. de 2018.

ROMERO, T. I. Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago. 2014.

SAFFIOTI, H. I. B. **Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres.** FLACSO-Brasil, jun.2009.

Disponível em: <[http://flacso.redelivre.org.br/files/2015/03/Heleieth\\_Saffioti.pdf](http://flacso.redelivre.org.br/files/2015/03/Heleieth_Saffioti.pdf)>. Acesso em: 09 de out. de 2017.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres.** São Paulo: Braziliense, 2006.